



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10660.003302/2002-90
Recurso nº 132.465 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-81.475
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente BETO SUPERMERCADO LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 de 11 de 2008
Silvia Z. Queiroz Barbosa
Matr. Siga 91745

CC02/C01
Fls. 79

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

COFINS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pedir restituição/compensação de contribuição para o PIS extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar nº 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito, que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art. 150 do CTN.

COMPENSAÇÃO ALEGADA.

Promover a compensação de créditos que a contribuinte possua é uma faculdade, cujo exercício há que ser provado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10660.003302/2002-90
Acórdão n.º 201-81.475

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	25	11 2008
SBB		
Sistema de Gestão de Documentos Nº 100.000.91745		

CC02/C01
Fls. 80

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

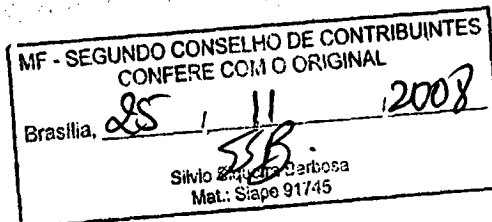
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabíola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Carlos Henrique Martins de Lima (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

BETO SUPERMERCADO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 46/53, contra o Acórdão nº 10.805, de 02/08/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 38/41, que julgou procedente em parte o auto de infração nº 0000809 (fls. 26/27), relativo à Cofins, referente ao período de julho a dezembro de 1997, decorrente de auditoria interna na DCTF, em razão de "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata" (fl. 27), em decorrência de que os créditos vinculados não foram confirmados ("Comp. c/ Darf s/ Processo"), sob a ocorrência/situação do Darf de "Comp. c/ pago não localizado", conforme fls. 28/31, cuja ciência ocorreu em 13/06/2002 (fl. 36).

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/07, acrescida dos documentos de fls. 08/34, alegando ter efetuado compensação de débitos da Cofins com créditos de Finsocial, que, consoante previsão legal, independe de requerimento. Na data em que se efetivou a compensação, devidamente consignada nas DCTF, o crédito utilizado não havia sido alcançado por decadência ou pela prescrição.

Alfim, a impugnante solicita o cancelamento do auto de infração e a homologação da compensação efetuada, consoante planilha de fl. 08.

A DRJ entendeu extinto o direito de pleitear a restituição e, ainda, a contribuinte não logrou comprovar a declarada "compensação com Darf sem processo", sustentando seu arrazoadado apenas no demonstrativo de fl. 08. Assim, julgou procedente em parte o lançamento, de modo a excluir a multa de ofício, considerando mais apropriada a multa de mora.

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 06/10/2005, recurso voluntário de fls. 46/53, acrescido dos documentos de fls. 54/70, alegando a inocorrência da decadência ou prescrição e legitimidade da compensação efetivada.

Por fim, pugna pelo cancelamento do auto de infração e a homologação da compensação efetivada.

É o Relatório.

[Assinatura]

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A contribuinte registrou em suas DCTF compensação com Darf e sem processo. Como os pagamentos dos referidos Darfs não foram localizados, originou-se o lançamento.

Insurgindo-se contra a autuação, a contribuinte informa ter efetuado compensação de indébitos de Finsocial com os créditos de Cofins objeto do lançamento. Visando demonstrar o alegado, apresentou planilhas demonstrando o Finsocial pago a maior e sua atualização monetária (fls. 08 e 54/55).

Assim, analisa-se, preliminarmente, ocorrência de eventual perda do direito à restituição em decorrência do transcurso do prazo prescricional.

O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, visto que o seu art. 3º esclarece a **interpretação** que deve ser dispensada ao caso:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o seu artigo 3º foi debatido no âmbito do STJ no EREsp nº 327.043/DF, que entendeu tratar-se de usurpação de competência a edição desta norma interpretativa, cujo real objetivo era desfazer entendimento consolidado. Entendendo configurar legislação nova e não interpretativa, os Ministros do STJ decidiram que as ações impetradas até a data de 09/06/2005 não se submeteriam ao consignado na nova lei.

Todavia, no âmbito administrativo, a LC nº 118/2005 somente ratificou o entendimento anteriormente consolidado de prescrição quinquenal. Ademais, não compete à autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. As normas emanadas do órgão competente passam a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.

[Assinaturas]

Assim sendo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento.

Deste modo, como o período lançado refere-se a julho até dezembro de 1997, encontram-se com o direito de restituição extinto todos os recolhimentos, uma vez que efetuados anteriormente a julho de 1992, tendo, portanto, sido alcançados pelo instituto da prescrição.

Ademais, ainda que a contribuinte tivesse o direito de compensar, ainda assim não trouxe aos autos qualquer prova de que exerceu seu direito e, de fato, efetuou a compensação. O fato de possuir o direito não é suficiente para infirmar a autuação, pois, a prosperar essa tese, um contribuinte mal intencionado poderia deixar de pagar seus tributos no aguardo de sua extinção pela decadência e, caso fosse submetido a uma fiscalização, bastaria demonstrar a existência de créditos como forma de evitar a autuação, o que, por si só, fere a lógica e o senso comum.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

